



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

98
M

Vistos e examinados estes autos de pedido de Falência, registrados sob o nº 35.023/96, que SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Jordano Mendes, 1500, município de Cajamar -SP, inscrita no CGC sob o nº 62.293.659/0001-30, move contra FABRILAR MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 95.366.118/0001-44, com sede à Rua Nestor Pereira Habrost, 90, nesta capital.

Aduz o autor que o réu lhe deve a importância de R\$ 2.396,27 representada por diversas duplicatas já vencidas e devidamente protestadas; desta forma, pela impontualidade, requer com fundamento no art. 1º da Lei de Falências, o pagamento do devido ou a decretação da quebra.

À causa foi dado o valor de R\$ 2.396,27.

Com a petição inicial foram juntados os documentos pertinentes.

Regularmente citada a ré deixou de apresentar defesa ou mesmo efetuar o depósito do devido.

Por fim o Ministério Público pugna pela decretação da falência, já que comprovado pela autora o estado de insolvência da ré pelo não pagamento de título líquido, certo e exigível, e pela não comprovação do pagamento da dívida pelo devedor.

É o breve relatório.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

99
h

Passo a decidir:

Salientamos a princípio que o pedido inicial cumpre os requisitos legais, estando certa a impontualidade do devedor. Presentes estão as condições da ação, como legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

A autora instruiu o feito com prova da dívida líquida, certa e exigível, representada por duplicatas forami regularmente protestadas, cumprindo as exigências do art. 1º e artigo 10 da Lei de Falências.

O réu deixou de apresentar qualquer tipo de defesa, pelo que tacitamente reconheceu a existência da dívida, a qual, ademais, está devidamente comprovada.

Em assim sendo presumível o estado de insolvência da ré que deve ter sua falência decretada a fim de dar azo ao processo de execução coletiva.

Isto posto, julgo procedente o pedido para decretar a falência de FABRILAR MÓVEIS LTDA, estabelecido à rua Brasília Itiberê, 4312, Curitiba - PR, a qual tem por escopo a fabricação de móveis em geral, tendo como sócios MARIA INGRÁCIA DE SOUZA AFONSO E ANTONIO ALVES SANTE, inscritos no CPF respectivamente sob os nºs 446.030.377-91 e 808.470.809-00.

A presente falência foi declarada às 14:00 horas do dia 28 de agosto de 1.998 e desde logo fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior ao protesto do título referido nos presentes autos;

Nomeio como síndico da massa o próprio o Dr. Renato Seidler, o qual deverá prestar o devido compromisso no prazo de 24:00 horas.

Marco o prazo de vinte dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra-se o disposto no art. 15 e 16 da Lei de Falências, assim como o disposto no art. 34.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Proceda-se a arrecadação dos bens da falida.

P.R.I.

Curitiba, 28 de agosto de 1.998.

~~Marco Antonio Antoniassi~~
Juiz de Direito Substituto

28 8 98
em Curitiba, aos 28 dias do mês de agosto de 1998
com o Juiz de Direito Substituto Marco Antonio Antoniassi

[Assinatura manuscrita]